

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10768-012.777/93-35
RECURSO NR. :03.225
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE :TRIUNFO SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSAO :19 de março de 1996
ACORDAO NR. :108-02.850

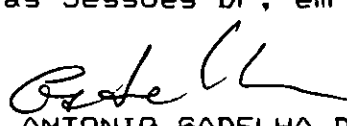
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

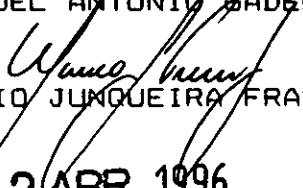
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIUNFO SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de março de 1996


MANOEL ANTONIO SADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº10.768/012.777/93-35

Acórdão nº 108-02.850

Recurso nº 03225

Recorrente: Triunfo Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente, este agora para cobrança da CSLL, com base na Lei 7689/88. Para maiores esclarecimentos transcrevo abaixo o relatório no processo matriz:

"Trata-se de processo para exigência do Imposto de Renda, exercícios de 1991 e 1992, cuja alegada infração pode ser assim descrita, conforme Auto de Infração às fls. 19:

" Em 14/04/92, foi solicitado da empresa a discriminação e comprovação da efetividade da despesa no valor de Cr\$ 105.012.112,27, referente a conta " Despesas de Serviço de Terceiros - Serviços Prestados - Pessoas Jurídicas" ano de 1990, tendo a fiscalizada apresentado tão-somente as notas fiscais.

Permanecendo a falta de esclarecimento e/ou comprovação, lavramos um Termo de Reintimação relativo as despesas da mesma natureza do ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 310.685.368,00, ambos os Termos datados de 11/02/92."

Inconformada com o lançamento, apresentou a autuada impugnação, fls. 67, cujas razões de defesa procuro resumir abaixo:

- Preliminarmente, argúi cerceamento de seu direito de defesa por não ter tido acesso aos autos do processo antes do prazo de impugnação. Tal fato, aliado à greve promovida por funcionários da Fazenda, determinou a entrega a destempo da peça impugnatória, solicitando a autuada que lhe seja permitido a apresentação de nova defesa, após vista dos autos e normalização dos trabalhos da repartição.

- No mérito, ressaltando que como instituição financeira a impugnante atende às normas do Banco Central e por este é também fiscalizada, indica que, como contribuinte sob o regime do lucro real, aplica-se sobre sua escrituração o disposto no § 1º do art. 174 do RIR/80. Afirma que não existe no processo qualquer elemento de prova a infirmar sua escrituração.

- Mais ainda, conduz raciocínio no sentido de que o lançamento está embasado em critérios subjetivos do Auditor autuante, que em determinados momentos descreve o ilícito com.

Processo nº10.768/012.777/93-35

Acórdão nº 108-02.850

Recurso nº 03225

Recorrente: Triunfo Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.

falta de "discriminação e comprovação de efetividade de despesas", quanto que em outras com " efetividade da realização dos serviços".

- Procura também demonstrar, trazendo à colação trechos de doutrina e jurisprudência, administrativa e judicial, que presunções são impróprias a fundamentar lançamentos, cabendo sempre ao Fisco o ônus da prova da inveracidade, falsidade ou inexatidão da escrituração do contribuinte, corretamente realizada, e sempre com elementos seguros.

- Argumenta, ainda, que na falta da demonstração do potencial aproveitamento pelos sócios, dos recursos pretensamente desviados, não caberia a aplicação da presunção legal estampada no art. 8º do Decreto-lei 2065/83, até mesmo pela inaplicabilidade deste dispositivo frente à Carta Magna e a definição constitucional de renda.

- Outrossim, a impugnante demonstrou a efetividade das despesas, conforme solicitado pelo Auditor autuante, através da entrega das notas fiscais, bem como com o recolhimento do Imposto de Fonte incidente quando do pagamento dos serviços. Mais ainda, traz aos autos declaração da empresa prestadora dos serviços atestando a efetividade da prestação e o decorrente recebimento do preço.

Finaliza solicitando novo prazo de defesa ou a insubsistência do lançamento.

Decisão monocrática conhecendo da impugnação, por tempestiva, porém julgando procedente a ação fiscal. Transcrevo abaixo sua ementa:

" Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Os valores contabilizados a título de despesas com serviços de terceiros (assessoria) somente serão dedutíveis na apuração do lucro real se comprovados a efetiva prestação dos mesmos, a realização do pagamento ao prestador e a sua necessidade para atividade da empresa contratante."

Recurso repisando as razões da peça de impugnação, retomando a ora recorrente a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento de seu direito de defesa, por não ter tido a mesma vista dos autos antes de apresentar suas razões de defesa iniciais."

W G

Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Processo nº10.768/012.777/93-35

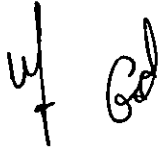
Acórdão nº 108-02.850

Recurso nº 03225

Recorrente: Triunfo Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.

Neste processo apresenta a autuada as mesmas razões expendidas no processo matriz.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a vertical line and a cursive 'G'.

Processo nº10.768/012.777/93-35

Acórdão nº 108-02.850.

Recurso nº 03225

Recorrente: Triunfo Sociedade Corretora de Câmbio Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No tocante à preliminar de nulidade creio deva a mesma ser rejeitada. O recurso apresentado pela recorrente é substancialmente igual à peça impugnatória, não se podendo aceitar sua argumentação de que houve prejuízo à sua defesa.

A nulidade deflui do prejuízo. Sem isto, presentes seus argumentos e aceita a tempestividade da impugnação, bem como respeitado o princípio do duplo grau de jurisdição devolvendo a este Colegiado toda a matéria, qualquer declaração de nulidade teria caráter protelatório, estando em conflito com o interesse de ambas as partes na celeridade processual com o fim de se alcançar a verdade material dos fatos.

Ausente o prejuízo alegado, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto por se conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 19 de março de 1996